



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 760 /2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

089ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 16/09/2013

PROCESSO Nº. 1/5093/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200914742

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: J. V. DE QUEIROZ NOBRE - EPP

AUTUANTE: Raimundo Augusto F. Barros

MAT: 005.671.1-6

RELATOR: Conselheiro Marcus Aurélio Bindá de Queiroz

EMENTA: Omissão de Saída detectada através de levantamento da conta mercadoria. Empresa em processo de baixa. Auto de infração julgado **NULO** nos termos do Art. 32 da Lei 12.732/97, por não constar no processo os elementos que serviram de base à autuação. Inobservância ao Art. 828 do Dec. 25.569/97 c/c o Art. 33, XI do Dec. 25.468/99. Confirmada a decisão condenatória exarada na instância originária, consoante parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da acusação de **falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou serie "D" e**



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

cupom fiscal. Constatamos que houve uma diferença na conta mercadoria, sobre o montante de R\$ 558.439,10, referente o exercício de 2006, processo de baixa n. 08536230-1. Documentos e informação complementar em anexo.

Constam no Processo auto de infração nº 200914742-7, Informação Complementar, Ordem de Serviço 2009.25183 e Termo de Notificação 2009.20240 e relatório DIF Entradas.

O julgador singular, analisando as peças processuais, solicitou através de ofício, fl. 26, que o auditor responsável pela ação fiscal juntasse aos autos a planilha demonstrativa da conta mercadoria, tendo como retorno da solicitação a informação de que o agente fazendário estava aposentado (fl. 28).

Por não dispor dos meios materiais para comprovar o ilícito fiscal, o julgador singular pugna pela **NULIDADE**.

O contribuinte não apresenta defesa.

A *Consultoria Tributária*, parecer 521/2012, ratifica o julgamento monocrático.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa a acusação fiscal sobre, em suma, sobre **omissão de vendas**, ilícito apurado através da conta mercadoria, e aponta o montante de R\$ 558.439,10.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

A autuada não apresenta defesa.

Analisando o conteúdo documental dos autos, constatamos que assiste razão ao julgador de 1ª instância ao pedir pela **nulidade** do auto de infração ora analisado, visto que a peça fundamental, e que embasou a acusação, a **demonstração da conta mercadoria** , com a respectiva diferença encontrada, não se encontra anexada aos autos. Importante frisar que, mesmo nos documentos relacionados como entregues na informação complementar, o autuante não faz menção à referida peça, consolidando-se cristalina a inobservância do Art. 828 do Dec. 24.569/97 ao observar que **todos os documentos, livros, impressos, papéis, inclusive arquivos eletrônicos, que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados na informação complementar e anexados ao auto de infração, respeitada a indisponibilidade dos originais, se for o caso.**

No presente processo, portanto, inexistente qualquer elemento que possa provar o cometimento da irregularidade anunciada na acusação fiscal, o que inviabiliza qualquer manifestação do autuado em seu direito constitucional da ampla defesa.

Ante o exposto, conheço do recurso oficial, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão de **NULIDADE** proferida em 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da doutra Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, e recorrido J. V. DE

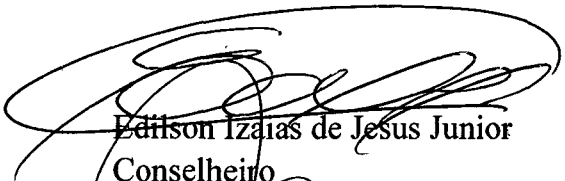


ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

QUEIROZ NOBRE-EPP, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **NULIDADE** proferida pela primeira Instância, nos termos do voto do relator, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de novembro de 2013.


Francisca  de Sousa
PRESIDENTE


Edilson Izaias de Jesus Junior
Conselheiro


Marcus Aurélio Bindá de Queiroz
Conselheiro Relator

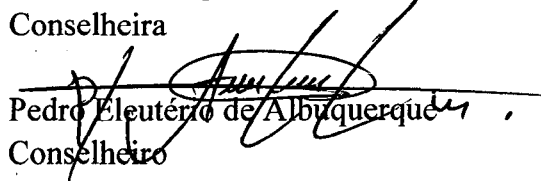
Ana Mônica Filgueiras Menezes
Conselheira

Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro


Anelise Magalhães Torres
Conselheira

Jussara Dias Soares
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO